



PROTOCOLO Nº:	155/2020	Nº CONTROLE:	237400	CGM:	3
TITULAR:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI				
CNPJ:	000000000000000				
ASSUNTO	PROJETO DE LEI				
LOGRADOURO:	BENTO GONCALVES, R, 335				
BAIRRO:	CENTRO				
MUNICÍPIO:	NÃO INFORMADO				
DATA:	07/07/2020				

OUTROS DADOS

Projeto de Lei Nº020/2020 OE - Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdades Econômica, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

DOCUMENTOS

ASSINATURA DO REQUERENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ____ / ____ / ____

NOME:

CPF/CI:

PREFEITURA DE ITAQUI – RS



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 0291-2020

Itaqui, 1º de julho de 2020.

Senhor

CÉSAR AUGUSTO KLEIN

Presidente da Câmara de Vereadores

Câmara de Vereadores de Itaqui - Palácio Rincão da Cruz

Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942 - Centro

97650-000 Itaqui-RS

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar, para apreciação e decisão por parte dessa Casa Legislativa, o anexo **Projeto de Lei nº 020**, de 1º de julho de 2020, que *"Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências."*

Conforme disposto no Artigo 146, da Resolução 210-2012 – Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, solicitamos a tramitação em Regime de Urgência.

Colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

Câmara de Vereadores de Itaqui
Secretaria



Recebi em: 06/07/2020

Horário: 12:00

Ass.: 

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 1º DE JULHO DE 2020.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I** – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II** – A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III** – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.
- IV** – O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) As disposições em leis trabalhistas.

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

IV – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII – Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX – Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X – Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI – Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII – Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII – Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIV – Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV – Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI – Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 1º DE JULHO DE 2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei Nº 020, de 1º de julho de 2020, para colher a indispensável autorização legislativa para instituir, em âmbito municipal, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.

A instituição da Declaração Municipal da Liberdade Econômica, tem por finalidade, adequar a legislação municipal a Lei Federal nº 13.874/2019 – LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA.

A legislação proposta dispõe sobre as normas relativas à livre iniciativa e exercício de atividade econômica, bem como a atuação do Município como agente normatizador e regulador. Todavia, o Poder Executivo deverá regulamentar a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas para atos de liberação de atividade econômica e regulamentando, ainda, os procedimentos de desburocratização para abertura de empresas, alteração e baixa de empresas, conforme previsto na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Portanto, a legislação proposta promoverá a desburocratização para início das atividades econômicas no Município, notadamente, aquelas atividades consideradas de baixo e médio risco. Por outro lado, tal Lei, proporcionará maior eficácia na fiscalização do Município, através da integração do Município a REDESIM.

Diante do exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente projeto de lei, pugnando pela aprovação, após o devido debate e apreciação por esta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2020.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

Secretaria



CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO N° 155/2020
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/07/2020
Hora: 16:03
Usuário: CID VANDERLEI KRAHN
Público: Sim

Processo : 155/2020

Data : 07/07/2020

Tipo : PROJETO DE LEI

Titular do Processo : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

Hora : 09:08

Atendente : JULIARA SOARES FALCÃO

Requerente : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

Observação : Projeto de Lei Nº020/2020 OE - Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdades Econômica, dispondendo sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

Despacho : O PL encontra-se adequado ao rito processual legislativo, estabelecido na CF 88, e não apresenta, também, nenhum óbice no nível infracostitucional. Está, por isso, apto a ser devidamente apreciado por esta Casa. Anexo, Informação do IGAM, analisando o PL em comento.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Folha nº 06

Rubrica 

Porto Alegre, 10 de julho de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 36.149/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise do Projeto de Lei nº 20/2020, que “Institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa e ao ar livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador e dá outras providências. ”, de iniciativa do Poder Executivo.

II. O Município tem competência para regular a matéria, nos termos do art. 30, inciso I, II e VIII, da Constituição da República¹, combinado com o que dispõe o art. 13, inciso I da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul², o art. 6º, inciso XV da Lei Orgânica Municipal³, e o disposto na Lei Federal nº 13.874, publicada em 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, altera legislação civil, comercial, fiscal e trabalhista e estabelece princípios da liberdade econômica como garantia no exercício das atividades econômicas: a boa-fé (presumida) do particular perante o poder público; a intervenção em caráter apenas excepcional do Estado nas atividades econômicas, e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado (art. 1º, § 2º).

A Lei nº 13.874/2020 desburocratiza a obtenção de alvará para atividades de baixo risco, alterando a Lei 11.598/2007, cuja definição depende de regulamentação própria e deve observar os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica previstos no Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019; simplifica a guarda de documentos em formato digital, dispensando arquivos em

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

³ Art. 6º, XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;(Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)



papel, modificando a Lei 12.682/2012 e a Lei 6015/73; e estabelece a aprovação tácita das solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica quando, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, não se manifestar no prazo máximo estipulado para a análise do pedido e informado ao particular, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Ainda, estabeleceu a figura do abuso regulatório, para impedir que o Poder Público edite regras que afetem a “exploração da atividade econômica” ou prejudiquem a concorrência.

Para sua aplicação em âmbito local compete ao Município o ajuste na legislação municipal, sendo pertinentes os projetos de lei ora analisados quanto à legitimidade para dispor sobre a matéria e quanto à iniciativa do Poder Executivo.

No mérito, o projeto de lei dispõe sobre as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e se encontra adequado aos termos da legislação federal.

III. Face ao exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei submetido à análise, sendo pertinente em razão da legitimidade para dispor sobre a matéria e da iniciativa pelo Poder Executivo, bem como no mérito.

O IGAM permanece à disposição.



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM



BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

